

de corte efetiva, computada por árvore cortada.

Seção VIII - Da vistoria técnica do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS

Art. 39º - Os planos de manejo serão vistoriados em intervalos não superiores a 02 anos por PMFS, da seguinte forma:

§ 1º Os PMFS's e/ou POA's, com área de efetivo manejo florestal igual ou superior a 700 há, deverão ser previamente vistoriados. § 2º Os PMFS's e/ou POA's, com área de efetivo manejo florestal igual ou superior a 500 ha e menores que 700 ha, deverão ser vistoriados em um prazo não superior a 60 dias, após a homologação da AUTEF, dependendo, o período de vistoria, de especificidades do plano e do período anual;

§ 3º Os PMFS's ou POA's com área de efetivo manejo florestal inferior a 500 ha, serão vistoriados por amostragem.

§ 4º Os PMFS's ou POA's, independentemente das dimensões da área de efetivo manejo florestal, que possuírem produtividade por espécie iguais ou superiores a 6,0 m³ por hectare, deverão ser previamente vistoriados.

Parágrafo único - As vistorias técnicas serão realizadas por profissionais habilitados do quadro técnico da SEMA e para todos os casos deverá ser acompanhada de profissional da equipe técnica responsável pela elaboração e execução do PMFS, além do responsável técnico pelo mesmo, não desonerando o PMFS da aplicação de vistorias de monitoramento da exploração florestal, na forma da lei.

Seção IX - Do aproveitamento de resíduos da exploração florestal

Art. 40º - É permitido o aproveitamento de resíduos, tais como galhos e sapopemas, provenientes das árvores exploradas.

§ 1º Os métodos e procedimentos a serem adotados para a extração e mensuração dos resíduos da exploração florestal deverão ser descritos no PMFS, assim como o uso a que se destinam.

§ 2º O volume autorizado para aproveitamento de resíduos da exploração florestal, no primeiro ano, ficará limitado a 1 m³ de resíduo por metro cúbico de tora autorizada, ou definido por meio de cubagem.

§ 3º A partir do segundo ano de aproveitamento dos resíduos da exploração florestal, a autorização somente será emitida com base em relação dendrométrica desenvolvida para a área de manejo ou em inventário de resíduos, definidos conforme diretriz técnica.

§ 4º O volume de resíduos da exploração florestal autorizado não será computado na intensidade de corte prevista no PMFS e no POA para a produção de madeira.

Art. 41º - A SEMA analisará as propostas de alterações dos parâmetros previstos nesta IN, com amparo em diretrizes técnicas e as remeterá à câmara técnica florestal ou outro fórum competente para análise e decisão.

CAPÍTULO IV

Seção XI - Do PMFS de Produtos Florestais Não-Madeireiros

Art. 42º - Para a exploração dos produtos não-madeireiros que não necessitam de autorização de transporte, conforme regulamentação específica, o proprietário ou possuidor rural apenas informará a SEMA, por meio de relatórios anuais, as atividades realizadas, inclusive espécies, produtos e quantidades extraídas, até a edição de regulamentação específica para o seu manejo.

Parágrafo único - As empresas, associações comunitárias, proprietários ou possuidores rurais deverão cadastrar-se no Cadastro Técnico Federal e Cadastro Técnico de Defesa Ambiental (CTDAM), apresentando os respectivos relatórios anuais, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO V - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 43º - Aquele que explorar vegetação arbórea de origem nativa, localizada em área de reserva legal ou fora dela, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida, sujeitar-se-á a multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico, por infração administrativa, nos termos do 70 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, do art. 38 do Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999 e Decreto Federal 6514/2008.

Art. 44º - Aquele que executar manejo florestal, nos limites territoriais do Estado do Pará, sem autorização prévia da SEMA, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos nesta pela legislação estadual e federal ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Art. 45º - Aquele que protocolar a requisição justificada de prorrogação da AUTEF, fora do prazo estabelecido no Art. 16º desta Instrução Normativa:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por hectare.

Art. 46º - O proprietário de imóvel rural, objeto de exploração florestal sob a forma de manejo florestal, cuja área apresente exploração de vegetação, sob qualquer regime, sem autorização ou em desacordo com a emitida, cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal.

§ 1º - Fica desobrigado da reposição o pequeno proprietário rural

ou possuidor familiar, assim definidos no art. 1 o , § 2 o , inciso I, da Lei n o 4.771, de 1965, detentor da autorização de supressão de vegetação natural, que não utilizar a matéria-prima florestal ou destina-la ao consumo.

§ 2º - Para os casos em que fora constatado através de laudo técnico elaborado pelo setor de sensoriamento remoto da SEMA, que o desmatamento tenha ocorrido após o ano de 2006, além da obrigação da recomposição da cobertura vegetal da área, o proponente do pleito de manejo florestal sustentável na SEMA, será obrigado a pagar a reposição florestal da seguinte forma:

I. Para cada hectare desmatado irregularmente, o proponente terá um débito de 100 m³.

II. A reposição florestal dar-se-á por meio da apresentação de créditos de reposição florestal gerados no Estado do Pará.

III. A recuperação ambiental imposta como condicionante para o licenciamento ambiental será considerada reposição florestal para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, desde que comprovado o efetivo plantio de recomposição e o mesmo devidamente vinculado à reposição florestal, na forma prescrita pela legislação florestal específica.

IV. O proponente do PMFS cumprirá a reposição florestal de que trata este artigo, de forma condicional, para a sua efetivação plena, num prazo máximo de 90 dias após a homologação da AUTEF.

V. O prazo para cumprimento da reposição florestal, é o mesmo prazo de validade da AUTEF.

Parágrafo único: O proponente, que enquadrar-se nas premissas deste artigo, deverá assinar o Termo de Cumprimento de Reposição Florestal – TCRF, conforme ANEXO VIII desta IN.

Art. 47º - O detentor do PMFS sujeita-se às seguintes sanções administrativas:

I - advertência nas hipóteses de descumprimento de diretrizes técnicas de condução do PMFS;

II - suspensão da execução do PMFS, nos casos de:

a) reincidência em conduta já sancionada com advertência, no período de dois anos da data da aplicação da sanção;

b) executar a exploração sem possuir a necessária AUTEF;

c) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a realização da Vistoria Técnica a qualquer tempo e considerando-se as especificidades técnicas desta IN;

d) deixar de cumprir os requisitos estabelecidos em diretrizes técnicas pelo órgão ambiental competente no POA ou prestar informações incorretas;

e) executar o PMFS em desacordo com o autorizado ou sem a aprovação de sua reformulação pelo órgão ambiental competente;

f) deixar de encaminhar o Relatório de Atividades no prazo previsto no art. 36º ou encaminhá-lo com informações fraudulentas;

g) transferir o PMFS sem atendimento dos requisitos previstos nos art. 23º e 24º desta Instrução Normativa;

h) substituir os responsáveis pela execução do PMFS e das ART's sem atendimento dos requisitos previstos no art. 21 desta Instrução Normativa;

i) deixar de cumprir com a exigência prescrita no Art. 35 desta Instrução Normativa.

j) deixar de cumprir com a obrigatoriedade de que trata o Art. 14 desta IN.

k) deixar de cumprir com a reposição florestal devidamente exigida no Art. 46 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único: Em caso de substituição de responsável técnico, o PMFS somente será liberado da suspensão, após aplicação de vistoria técnica da SEMA e elaboração de laudo favorável a ser emitido pelo técnico vistoriador, caso o mesmo não tenha sido vistoriado em período não superior a 60 dias.

III - embargo do PMFS, nos casos de:

a) permanecer suspenso por período superior a 5 anos;

b) ação ou omissão dolosa que cause dano aos recursos florestais na AMF, que extrapolem aos danos inerentes ao manejo florestal;

c) utilizar a AUTEF para explorar recursos florestais fora da AMF;

d) prestar informações técnicas fraudulentas acerca do inventário florestal.

e) Instalar pátio de estocagem ou acampamento fora da A.M.F, implicando em supressão de vegetação, sem a anuência desta SEMA.

Art. 48º - Nos casos de advertência, a SEMA estabelecerá medidas corretivas e prazos para suas execuções, sem determinar a interrupção na execução do PMFS.

Art. 49º - A suspensão interrompe a execução do PMFS, incluída a exploração de recursos florestais e o transporte de produto florestal, até o cumprimento de condicionantes estabelecidas no ato de suspensão.

§ 1º Findo o prazo da suspensão, sem o devido cumprimento das condicionantes ou a apresentação de justificativa no prazo estabelecido, deverão ser iniciados os procedimentos para o embargo do Plano.

§ 2º A suspensão não dispensa o detentor sancionado do cumprimento das obrigações pertinentes à conservação da floresta.

Art. 50º - O embargo do PMFS impede a execução de qualquer atividade de exploração florestal e não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção da floresta, permanecendo o Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta válido até o prazo final da vigência estabelecida no PMFS.

Parágrafo único - O detentor do PMFS embargado somente poderá solicitar nova aprovação de autorização para a execução de exploração floresta no POA depois de transcorridos dois anos da data de publicação da decisão que aplicar a sanção.

Art. 51º - A suspensão e o embargo do PMFS terão efeito a partir da ciência do detentor do correspondente processo administrativo.

Art. 52º - Na suspensão e no embargo do PMFS, a SEMA poderá determinar, isoladas ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I - a recuperação da área irregularmente explorada, mediante a apresentação e a execução, após a aprovação pela SEMA, de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD e/ou Plano de Recomposição de Reserva Legal, na forma da legislação florestal correlata ao assunto;

II - a reposição florestal correspondente ao dobro de volume da matéria-prima extraída irregularmente, quando a matéria-prima for romaneada;

III - a suspensão do fornecimento de guias florestais – GF'S, para o transporte e armazenamento da matéria-prima florestal.

IV - Imediata comprovação da reparação in loco do dano ambiental, mediante procedimento de vistoria a ser aplicado por esta SEMA num período de 120 dias, após a comunicação da suspensão ou embargo.

§ 1º No embargo do PMFS imposto pelos casos previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 47º desta Instrução Normativa, serão obrigatoriamente impostas todas as medidas estabelecidas nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O desembargo do PMFS só se efetivará após o cumprimento das obrigações determinadas nos termos dos incisos I a IV do caput deste artigo.

Parágrafo único: Para o caso prescrito no inciso IV, somente se ampliará o prazo, mediante justificativa, caso o plantio in loco seja impossibilitado, em função do prazo decorrente incidir no período de estiagem amazônica.

Art. 53º - Verificadas irregularidades na execução do PMFS, a SEMA aplicará as sanções previstas nesta Instrução Normativa e, quando couber:

I - oficiará ao Ministério Público em suas diferentes instâncias;

II - representará ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, em que estiver registrado o responsável técnico pelo PMFS; e

III - efetuará a inibição do registro no Cadastro Técnico de Defesa Ambiental - CTDAM.

Art. 54º - Quando comprovadas, através de procedimentos administrativos, irregularidades na solicitação de autorização para exploração florestal, o técnico responsável terá seu CTDAM na SEMA SUSPENSO, e o fato comunicado ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55º - Fica instituído o Cadastro Estadual de Planos de Manejo Florestal Sustentável – C.E.P.M, no âmbito da SEMA que o organizará e manterá, com a colaboração dos órgãos federais competentes.

Parágrafo único. É obrigatório o registro de todo PMFS no CEPM, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua aprovação.

Art. 56º - Todas as informações disponíveis no C.E.P.M serão disponibilizadas na Rede Mundial de Computadores-Internet.

Art. 57º - Fica instituída a Taxa de Vistoria, prevista na Instrução Normativa/MMA nº. 05 de 11 de dezembro de 2006, na especificidade de seu art. 40, para os procedimentos previstos no art. 36 desta Instrução Normativa.

§1º - O valor correspondente à Taxa prevista no caput, a ser definida em regulamentação específica, será calculada pela SEMA, considerando a área a ser explorada no ano, de acordo com o POA.

§2º - Excepcionalmente, poderá o detentor disponibilizar condições logísticas de transporte para os técnicos envolvidos no procedimento de vistoria, nos casos em que não haja transporte público regulamentado da cidade mais próxima até a área de manejo florestal.

Art. 58º - A SEMA expedirá as diretrizes técnicas sobre os procedimentos e parâmetros a serem adotados para a implementação desta Instrução Normativa.

Art. 59º - Todas as informações georreferenciadas apresentadas no PMFS e no POA, cuja competência caiba à SEMA, observarão o disposto as Instruções Normativas do IBAMA nº 93, de 3 de março de 2006, nº 101, de 19 de junho de 2006 e normativas estaduais correlatas ao assunto.

Art. 60º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e se aplica aos novos PMFS's e aos POA's protocolados após esta data.

TERESA LUSIA MÁRTIRES CATIVO COELHO ROSA
Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará